



TC 025.340/2017-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador desde 12/3/2007 (peça 1, p. 21 e peça 3, p. 62), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado no art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), categoria artes plásticas, com vigência no período de 30/4/2009 a 31/7/2011, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 4), que recebeu a identificação Pronac 07-11295 e sendo que o valor total efetivamente captado foi de R\$ 550.000,00.

HISTÓRICO

2. Na proposta cultural da proponente, de 12/11/2007 (peça 1, p. 3-14) houve a apresentação do projeto, que previa produzir 40 painéis fotográficos e peças que representassem as tradições e costumes e manifestações culturais de Rondônia, a serem apresentados em 4 pontos estratégicos, como FIESP/CIESP terminais de trem, metrô e ônibus e locais de grande fluxo de público diariamente, de janeiro a agosto de 2008, contando com o apoio do Governo Estadual de Rondônia e curadoria de especialistas da Fundação Getúlio Vargas. O valor do orçamento inicial era de R\$ 970.585,00.

2.1. Do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, de 12/3/2007, apresentado pela entidade Solução Cultural, consta a admissão de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como seus sócios quotistas (peça 1, p. 19-23), sendo o primeiro seu sócio-administrador.

3. A equipe da FUNARTE/MinC, através do Guia para Análise Técnica e pareceres técnicos posteriores (peça 1, p. 31-38), foi favorável ao projeto, sugerindo valor de captação inferior ao inicialmente proposto pela entidade, tendo emitido o Comunicado de Aprovação de Projetos em 30/4/2009, autorizando o início de captação do montante de R\$ 617.595,00 (peça 1, p. 84-86)

4. A efetiva captação total de R\$ 550.000,00 se deu em 14/12/2009 (peça 1, p. 90-94).

5. O controle da execução do projeto se deu nas seguintes fases:

5.1. Apresentação de prestação de contas final nas etapas de 19 e 22/11/2011 (peça 2, p. 6-53), em relação à qual, em 17/1/2012, a equipe de avaliação do MinC solicitou informações e documentação então pendentes (peça 2, p. 54), entre outras:

(a) Relatório Físico - Anexo IV, com discriminação das despesas e seus respectivos quantitativos, referentes ao total programado e o total executado. No anexo IV enviado só consta os valores programados para cada item, toda a parte da planilha a ser preenchida no campo executado veio em branco. Desta forma, se faz necessário o envio de nova planilha devidamente corrigida.

(b) Material de Divulgação: enviar exemplares dos anúncios no jornal O Estado de São Paulo, conforme informado no Relatório Físico - Anexo IV e previsto no Plano Básico de Divulgação aprovado inicialmente.

5.2. Após análise do material enviado pela proponente em 20/1/2012 (peça 2, p. 55-60), a analista do MinC Mariana Lacerda Guimarães Fontenelle, tendo havido o “de acordo” do Chefe de Divisão Ricardo Gonçalo da Costa Filho, apresentou na conclusão de seu Relatório de Execução 094/2012 – CGAA/DIC/SEFIC/MINC, em 12/3/2012 (peça 2, p. 62-63):

Diante do exposto e tendo em vista que o proponente apresentou a prestação de contas final em 01/11/2011, que não há saldo a ser recolhido ao fundo acional da Cultura, as contas de captação e movimento encontram-se bloqueadas para novos aportes, o que evidencia a finalização da execução do projeto, e mesmo sugerindo a devolução de valor discriminado no tópico 9 deste relatório, CONCLUI-SE QUE O OBJETO E OBJETIVOS FORAM ALCANÇADOS, visto que tal feito não comprometeu a execução do projeto cultural aprovado. A análise se baseou nos Relatórios de Execução da Receita e Despesa - Anexo II, Relatório Físico - Anexo IV, Relatório final - anexo III, material de divulgação, fotos do evento e na análise dos itens 5 e 6 deste relatório. Cabe ressaltar que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do Proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas/DIC/SEFIC/MinC para providências subsequentes (grifos nossos).

5.3. Essa aprovação da execução do projeto foi inclusive objeto da Portaria 150/2012, publicada no DOU de 21/3/2012 (peça 2, p. 64) e, em seguida verificam-se evidências de que a exposição não fora executada no Metrô de São Paulo (peça 2, p. 67-73).

5.4. A inexecução do projeto foi demonstrada no Relatório de Execução C08-PASSIVVO/G03/SEFIC/MINC da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, datado de 5/10/2015, em cuja conclusão desta feita, a equipe declara (peça 2, p. 74-75):

Para a comprovação da realização da exposição da forma proposta o proponente enviou apenas fotos (fls.241-243) e convite (fl.243 verso), objetivando a complementação da prestação de contas o proponente foi diligenciado via ofício nº 8.931/2011 - CGAA/DJC/SEFIC/MINC de 09 de novembro de 2011 (fl.244) e 0518/2012 - CGAA/DIC/SEFIC/MINC de 17 de janeiro de 2012 (fl.261) que solicitavam nas duas ocasiões Relatórios Físicos e exemplares dos materiais de divulgação confeccionados, em suas respostas o proponente enviou fotos (fls.256-260), cartaz e folheto (fl.270) além de flyer (fl.271 verso) e exemplar do banner (Anexo I).

Ainda em sua resposta a diligência (fl.264) o proponente esclarece que houve uma mudança na estratégia adotada em relação aos gastos referentes à mídia impressa que declarou nos Relatórios Físicos como executada, porém que não estavam devidamente comprovados, assim houve a substituição da veiculação em jornais pela distribuição e entrega de flyers e instalação de cartazes em universidades, tal fato, no entanto não pode ser comprovado por não haver qualquer informação adicional como fotos, listagem das universidades ou outras.

No decorrer da análise de prestação de contas houve a necessidade de se contatar a empresa responsável por atividades culturais nas estações indicadas nos materiais de divulgação, com o intuito de comprovar a efetiva realização da exposição.

O departamento de marketing das estações por intermédio de sua analista informou que a exposição referente a esse processo não foi realizada conforme email (fls.282 e 284), anexou inclusive a programação referente ao período informado pelo proponente, a saber, abril a junho de 2011 (fls.285-288).

Ademais, constatou-se indício de fraude em foto enviada a título de comprovação, a imagem retirada do site <https://www.behance.net/gallery/8675569/EXPOSICOES> acessado em 05 de outubro de 2015 (fl .289) é muito semelhante à foto enviada (fl.258), porém a segunda, como se pode perceber teve seus painéis alterados com o nítido intuito de ludibriar esse ministério e evidenciando ainda mais a não execução da exposição.

Pelo exposto, por não ter o projeto alcançado seu objeto e objetivos dá-se a reprovação (grifos nossos).

5.5. Através do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 300/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MINC de 8/10/2015, relativo ao projeto Pronac 07-11295, tendo como proponente a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., considerando-se que “referida exposição não ocorrera no período indicado pelo proponente, a saber, abril a junho de 2011, tampouco houve outras exposições referente a esse processo”, a gestão do projeto foi qualificada como irregular, reprovada a prestação de contas e inabilitada a proponente (peça 2, p. 77-78), com envio dos respectivos comunicados via correio aos responsáveis, em 1/5/2016, para todos os endereços disponíveis, além de publicação da Portaria 264/2016 no DOU de 11/5/2016, e envio de mensagens eletrônicas para os responsáveis nesta mesma data (peça 2, p. 79-97).

5.6 Extrai-se dos documentos de controle de execução do MinC que as irregularidades, ao final, consistem em não apresentação de:

a) Relatório de Execução Física (Anexo IV) devidamente preenchido, com discriminação dos quantitativos relativos aos itens programados e executados, e acompanhado de registro fotográfico completo das apresentações e das medidas de acessibilidade e democratização do acesso;

b) Exemplos dos materiais de divulgação incluídos no Plano Básico de Divulgação aprovado, que inclui “folders”, “banners” e convites;

c) Comprovantes de inserções em mídias falada e impressa (recortes do Jornal O Estado de São Paulo e/ou da Revista Veja São Paulo e Spots nas rádios Alpha FM e Antena Um FM);

d) Cópias de “clippings” em sites que demonstrassem a realização dos eventos;

d) Amostras de cartazes, “flyers” e painéis instalados ou distribuídos em universidades, clubes, shoppings, parques municipais e estações de trem, ônibus e metrô onde foi instalada a exposição.

6. A proponente apresentou recurso administrativo ao MinC em 13/6/2016, contra a reprovação da prestação de contas do projeto, incluindo em seus argumentos que está pendente de solução a “proposta de acordo administrativo” apresentada anteriormente ao Ministério da Cultura, relacionada aos demais projetos reprovados ou em análise, relacionados à entidade e que inclui “o presente projeto cultural objeto desta decisão de reprovação” (peça 2, p. 98-100, e peça 3, p. 1-22).

6.1. Incluiu em seu ataque à reprovação do projeto o parecer anterior do MinC que lhe foi favorável (subitem 5.2 anterior) e defendendo que não há que se falar em restituição do valor captado, uma vez que o projeto foi realizado e que sua execução foi, inclusive, fiscalizada pelo próprio patrocinador (peça 2, p. 3):

A ausência de datação ou indicação de localidade NÃO É ELEMENTO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA LEVAR À REPROVAÇÃO DO PROJETO, MORMENTE QUANDO A FISCALIZAÇÃO DO PATROCINADOR E OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPROVAM, À EXAUSTÃO, QUE AS EXPOSIÇÕES FORAM INTEGRALMENTE REALIZADAS.

6.2. Com o Laudo de Análise de Recurso 329/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MINC de 1/8/2016, o MinC informou que “o fato de existir nos autos do processo, aprovação anterior à análise acostada à fl. 291 não anula seu teor tão pouco sua posterior reprovação, sendo esta, o exercício do poder-dever da Administração Pública em corrigir e anular seus atos” e que “apenas informar a existência de uma possível fiscalização externa por um dos patrocinadores do projeto não comprova sua execução”, para, ao final, julgar improcedentes as alegações apresentadas na fase recursal, uma vez que “os elementos apresentados são insuficientes a comprovar a realização do objeto proposto” (peça 3, p. 23-28).

6.3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, integrante da AGU, em seu Parecer 406/2016/CONJUR-MIC/CGU/AGU, de 18/8/2016, fez constar que “recomenda à autoridade julgadora que seja mantida a decisão da SEFIC em todos os seus termos, com o indeferimento do recurso ...” (peça 3, p. 30-32).

6.4. Por fim, foi o recurso da proponente recebido pelo Ministro da Cultura e indeferido nos termos do Parecer 406/2016/CONJUR-MIC/CGU/AGU do subitem 6.3 anterior, conforme publicação no DOU de 25/8/2016, além da decisão ter sido devidamente comunicada aos responsáveis via correio e via mensagem eletrônica (peça 3, p. 36-47).

7. De acordo com a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013, extrai-se de documento produzido por equipe do MinC informações gravíssimas envolvendo a empresa Solução Cultural e seus sócios e projetos objeto de incentivo da Lei Rouanet, entre outras (peça 3, p.63-74):

1) Indícios de Fotos Adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs abaixo se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes.

Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692.

2) Indícios de Comprovantes de Bibliotecas Adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos.

Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas.

Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249.

3) Envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos Pronacs abaixo:

Pronac 05-4096, Pronac 06-4119, Pronac 07-3784, Pronac 04-3858 e Pronac 04-5609, Pronac 04-2201, Pronac 04-5595, Pronac 05-3692, Pronac 05-2421, Pronac 08-8542, Pronac 06-1773, Pronac 08-2628, Pronac 07-9595 e Pronac 06-2094; Pronac 02-2601.

4) Indícios de Fraudes de Documentos/Declarações Falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados.

No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos.



Pronac 05-4096, Pronac 06-1773, Pronac 06-1974, Pronac 04-2201 e Pronac 04-3617.

8. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos do projeto e a não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., responsáveis pela movimentação financeira do projeto, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 550.000,00 (valor original captado em 14/12/2009) apurado nesta TCE, em solidariedade com a entidade proponente, conforme avaliação da equipe do MinC expressa no Relatório de TCE 008/2017 de 17/3/2017 (peça 3, p. 78-82).

8.1. O citado relatório demonstra as diversas notificações enviadas aos responsáveis, entre 1/5/2016 e 8/9/2016, solicitando a apresentação de documentos relativos à prestação de contas e/ou comunicando a sua reprovação (peça 3, p. 80).

8.2. Houve inscrição na conta de responsabilidade do SIAFI, em 17/3/2017, da entidade e de seus sócios, responsáveis pela demonstração da regularidade da aplicação dos recursos captados (peça 3, p. 77).

9. Com o Relatório de Auditoria 679/2017, de 24/7/2017 (peça 3, p. 85-88), o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, sem ter apresentado os documentos exigidos mesmo depois de sucessivamente notificados, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

10. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 90, 92 e 97-98, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

11. Com base nas ações de controle de execução das equipes do MinC (item 5), foi demonstrado que a proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixou de realizar eventos previstos no plano de trabalho, ou o fez de modo diverso do ajustado e sem demonstrar o atingimento dos fins do projeto, assim restando caracterizada a inexecução do objeto, o que foi descrito no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 300/2015 (subitem 5.5) e consolidado no Relatório de TCE 008/2017 (item 8) e no Relatório de Auditoria (item 9).

11.1. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretense “acordo” por ela proposto (item 6) não será objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta ou serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

11.2. Por outro lado, eventuais fraudes documentais envolvendo a proponente como se evidenciou no item 7 anterior, vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação e cabe ao Ministério Público e exame das questões suscitadas no âmbito criminal.

12. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

13. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13.1. Nos presentes autos, não há sequer prova da execução física do objeto, como demonstrado no item 5.6 desta instrução, o que justifica a glosa integral dos valores captados.

14. Nos Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 8 e 9), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo valor total captado com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), cujo total é de R\$ 550.000,00, em razão da reprovação da prestação de contas e da não devolução dos recursos captados para a realização do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros".

15. De fato, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286. Nesse sentido, cabe propor a citação solidária da entidade e de sócios em face das irregularidades apontadas pelo Ministério e consolidadas no subitem 5.6.

16. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

18. Convém destacar que os responsáveis Antonio Carlos Belini e Felipe Vaz Amorim, que integram as proponentes Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda., são reincidentes e tiveram suas contas julgadas irregulares nos Acórdãos 4939/2016, 5378/2016 e 7426/2016, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, além de serem responsáveis por



irregularidades em exame nesta corte no âmbito dos processos 015.281/2016-7, 021.395/2016-0 e 025.337/2017-3.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar ter havido irregularidades que causaram a reprovação da prestação de contas do total dos recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado no art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295, no valor total de R\$ 550.000,00, de acordo com os Relatórios de TCE 008/2017 e de Auditoria 679/2017 (itens 8 e 9 desta instrução).

20. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 07-11295.

21. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

22.1. Realizar a **citação solidária** dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da realização do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, com a decorrente reprovação da prestação de contas dos valores captados na forma de patrocínio (Mecenato) para realização do aludido projeto, em razão das condutas a seguir especificadas.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
14/12/2009	550.000,00

Valor total atualizado até 30/10/2017: R\$ 889.460,00 (peça 5)

22.2. Condutas dos responsáveis: não apresentação de documentos integrantes da prestação de contas e/ou comprovantes das seguintes ações:

a) Relatório de Execução Física (Anexo IV) devidamente preenchido, com discriminação dos quantitativos relativos aos itens programados e executados, e acompanhado de registro fotográfico completo das apresentações e das medidas de acessibilidade e democratização do acesso;



b) Exemplares dos materiais de divulgação incluídos no Plano Básico de Divulgação aprovado, que inclui “folders”, “banners” e convites;

c) Comprovantes de inserções em mídias falada e impressa (recortes do Jornal O Estado de São Paulo e/ou da Revista Veja São Paulo e Spots nas rádios Alpha FM e Antena Um FM);

d) Cópias de “clippings” em sites que demonstrassem a realização dos eventos;

d) Amostras de cartazes, “flyers” e painéis instalados ou distribuídos em universidades, clubes, shoppings, parques municipais e estações de trem, ônibus e metrô onde foi instalada a exposição.

22.3. Informar aos responsáveis citados que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como fotografias e/ou filmagens e demais documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 30 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5